

Registro: 2017.0000844218

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187434-11.2017.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes ALAÍDE BRUSCHI LOPES (INVENTARIANTE) e ETELVINO SIMOES LOPES (ESPÓLIO), é agravado O JUIZO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

[ANGELA LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 3.497

Agravo de Instrumento n. 2187434-11.2017.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã

Juiz: Dr. Emílio Gimenez Filho

Agravante: ALAÍDE BRUSCHI LOPES

Agravado: O JUÍZO

INVENTÁRIO DE **BENS** DECISÃO OUE DETERMINA A EMENDA DO PLANO DE PARTILHA, PARA ATRIBUIR O CORRETO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO – DOAÇÃO DA MEAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA VIÚVA QUE DEVERÃO SER REGULARIZADAS POR TERMO JUDICIAL OU DECLARAÇÃO COM RECONHECIDA - Viúva meeira que pretende a "renúncia à meação" em favor dos três herdeiros do falecido e a instituição de usufruto vitalício para si - Plano de partilha elaborado com erro, uma vez que atribuído à viúva ¼ do imóvel partilhado - A cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura verdadeira doação, estando correta a decisão que determina a correção do plano de partilha, para que cada herdeiro receba 1/3 do imóvel – A doação da meação e a instituição de usufruto vitalício deverão ser realizadas por termo judicial ou mediante apresentação de declaração com firma reconhecida - Decisão mantida -RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.

decisão que, em inventário dos bens deixados por Etelvino Simões Lopes, determinou a emenda da inicial, para que a inventariante esclareça a que título consta no plano de partilha, justificando se o ¼ da herança a ela atribuído se refere a aquisição onerosa, doação ou renúncia de herdeiro em seu favor. A r. decisão também deixou consignado que, em se tratando de doação de sua meação em favor dos herdeiros e de instituição de usufruto para si, tal situação deverá ser regularizada por meio de termo judicial ou apresentação de declaração com firma reconhecida.

Sustenta a agravante que é viúva do falecido e que



apresentou o plano de partilha amigável, com expressa renúncia à meação do bem que compõe o espólio e instituição de usufruto sobre o mesmo. Explica que pretende o usufruto vitalício do bem para si, ao passo que aos herdeiros (Irani, Israel e Isaurini) será atribuída a nua propriedade do imóvel.

Alega que na "partilha foi atribuído ao usufruto o percentual de ¼ e à nua-propriedade 3/4" (sic fl. 02), razão pela qual figurou na partilha de bens. Insiste que a partilha foi apresentada desta forma pelo fato de ter renunciado de forma pura e simples, ainda na petição de abertura do inventário, à meação deixada por seu finado esposo.

Esclarece que na "ausência de regramento em tais situações, conferiu-se então ao usufruto (à viúva) o valor de ¼ e aos herdeiros portadores da nua propriedade ¾. Para que assim, fossem feitas as devidas compensações entre as partes, a fim de que não se tornasse onerosa a partilha a nenhum deles" (sic fl. 04).

Questiona a decisão agravada, que impõe a retificação da partilha e determina o comparecimento da viúva e herdeiros em juízo, para que procedam à declaração de vontades de doação e de usufruto. Defende que o usufruto pode ser instituído na partilha amigável, a favor da viúva meeira, como forma de pagamento de sua meação, o que se faz por termo nos autos.

Postula o provimento do recurso para que seja acolhido o plano de partilha tal como apresentado.

#### É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de inventário do único imóvel deixado por Etelvino Simões Lopes, estando claro na petição inicial e nestas razões recursais que a inventariante (viúva Alaíde Bruschi Lopes) pretende a



"renúncia à meação" em favor dos três herdeiros, com a instituição de usufruto vitalício para si.

Contudo, constou no plano de partilha que o imóvel seria partilhado em ¼ para a inventariante e ¼ para cada um dos herdeiros, sobrevindo a decisão ora agravada, proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

1-Nomeio ALAÍDE BRUSCHI LOPES, inventariante, independentemente de compromisso.

2-Considerando que o regime adotado no casamento da requerente com o falecido Eltevino Simões Lopes era o de comunhão de bens, no caso a inventariante não figura como herdeiro do autor da herança.

Assim, como no plano de partilha elaborado a mesma aparece como herdeira, incluída no rateio do bem inventariado, na proporção de 1/4 da herança, por ora, intime-se para emedar a inicial, a fim de esclarecer se está recebendo de forma onerosa, doação ou por renuncia do herdeiro em favor do monte ou não sendo nenhuma dessas situações, retificar o plano de partilha apresentado.

3- <u>Quanto meação</u>, no caso, não há previsão legal para renúncia da meação do bem imóvel inventariado em favor dos herdeiros, <u>o</u> <u>que pode ocorrer de formal legal seria a doação</u>.

Assim, sendo este o interesse da viúva meeira, providencie às retificações necessárias e compareça em Juízo a fim de ratificar sua vontade, bem como os herdeiros para ratificarem a instituição do usufruto em favor da inventariante.

É certo que, querendo, a situação processual com relação à doação da meação do imóvel, pode ser regularizada com a juntada de anuência da viúva meeira, com reconhecimento de firma, que substituirá a ratificação em juízo e no mesmo caso com relação à instituição do usufruto pelos herdeiros.

4-Caso não tenha sido providenciado pela inventariante a certidão sobre a existência de testamento, a parte deverá cadastrar-se junto site do Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal (Censec), para



obtenção do referido documento.

No caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a inventariante deverá encaminhar o pedido da referida certidão através do e-mail pedido@notariado.org.br instruindo com cópia do despacho de deferimento da assistência, e da certidão de óbito do "de cujus".

05-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à inventariante.

Intime-se." (sic fl. 29 na origem, g. n.).

E com razão o i. magistrado, pois, tecnicamente, não há que se falar em "renúncia da meação"; pode o cônjuge meeiro dispor de seu patrimônio por meio de cessão, onerosa ou gratuita. Sendo gratuita a cessão (como no caso dos autos), configura-se verdadeira doação.

Verifica-se que o ato de disposição patrimonial pretendido pela agravante, "representado pela cessão gratuita da sua meação em favor dos herdeiros do falecido, configura uma verdadeira doação, inclusive para fins tributários" (consoante decidido pelo Col. STJ, REsp nº 1.196.992 – MS (2010/0104911-6), Terceira Turma).

Desta forma, nos termos da decisão ora agravada, o plano de partilha deve ser retificado, para que seja atribuído 1/3 do imóvel partilhado a cada um dos herdeiros, sem a atribuição de qualquer quinhão à viúva meeira, considerada a intenção de doação de sua meação em favor dos três herdeiros.

Além disso, nos termos do art. 541 do Código Civil, correta a determinação de regularização da doação por termo judicial ou mediante juntada de declaração com firma reconhecida, não se compreendo as razões para a interposição do presente recurso.

Não bastasse isso, importante observar à agravante que o juízo *a quo* reconhece a validade de sua pretensão, em ver instituído o usufruto vitalício em seu favor, entendendo, corretamente, ser necessária a



regularização de tal direito por termo judicial ou apresentação de declaração firmada pelas partes, igualmente com firma reconhecida.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada, devendo a inventariante proceder à correção do plano de partilha (atribuindo para cada herdeiro o quinhão de 1/3 do imóvel), bem como regularizar corretamente a doação da meação e a instituição do usufruto vitalício (seja por termo judicial ou por declaração com firma reconhecida).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO

ao recurso.

ANGELA LOPES Relatora